



ACÓRDÃO N.º  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0007788-11.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ COLARES LOPES FILHO  
ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES-OAB/PA 3.847  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

- 1- O artigo 1.003, §5º do CPC, prevê o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
- 2- Não tendo a parte interposto o recurso no prazo legal, resta evidente a sua intempestividade, importando no não conhecimento do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC.
- 3- Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de maio de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

ACÓRDÃO N.º  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0007788-11.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ COLARES LOPES FILHO  
ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES-OAB/PA 3.847  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOSE COLARES LOPES FILHO, com fundamento no art. 289 do RITJE/PA, contra decisão monocrática desta Relatora (fl.66), que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, por manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Para a compreensão da demanda, esclareço que JOSÉ COLARES LOPES FILHO ajuizou Ação de Cobrança Indevida c/c Revisional de Juros com Danos Morais e



Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Liminar em desfavor de Banco Bradesco S/A, perante a qual formulou pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo, consoante decisão de fls.47/48, publicada no DJ em 18.4.2017.

Irresignado, com a decisão prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos do Processo nº. 0009175-31.2017.8.14.0301, o agravante ingressou com pedido de reconsideração aduzindo que juntou documentos necessários que comprovariam sua situação de hipossuficiência, vindo a gerar uma nova decisão interlocutória na data de 5.5.2017, que indeferiu o pedido.

Ato seguinte, o autor, ora agravante, requereu o parcelamento do pagamento das custas processuais, o que também foi indeferido pelo Juízo a quo, em decisão publicada em 25.5.2017.

Após, a parte autora, ora agravante interpôs Agravo de Instrumento (fls.2/8) pleiteando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita, entretanto, não foi conhecido o referido recurso em virtude de ter sido interposto intempestivamente (fl.66).

Inconformado, o agravante interpôs Agravo Interno alegando em suas razões recursais (fls.67/69), que o Agravo de Instrumento interposto em 13.6.2017, com fundamento no art.101 c/c o art.1.015, V do CPC, respeitou o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art.1.003, § 5º do CPC, considerando que a última decisão interlocutória foi publicada em 25.5.2017, motivo pelo qual teria até a data de 15.6.2017, para interpor o recurso.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso face sua tempestividade, com o regular tramite do Agravo de Instrumento.

Regularmente intimada à fl.70, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao Agravo Interno. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

Belém, 28 de maio de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0007788-11.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSÉ COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES-OAB/PA 3.847

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

VOTO



1. Análise de admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivo, cabível na espécie e dispensado o preparo, uma vez que a discussão versa sobre o indeferimento da justiça gratuita.

2. Razões Recursais

Primeiramente, verifica-se que a parte agravante formulou, nos autos da ação originária, pedido de concessão do benefício de justiça gratuita (fls. 10/25), o qual foi indeferido pelo Juízo de 1º grau às fls.47/48, tendo esta decisão sido publicada em 18.4.2017.

Inconformado, o agravante requereu a reconsideração da supracitada decisão, tendo o referido pedido também sido indeferido por meio da decisão de fls. 53, publicada no Diário da Justiça em 5/5/2017.

Em razão do indeferimento do aludido benefício de justiça gratuita, a parte autora, ora agravante, pleiteou, ao Juízo a quo, o parcelamento do pagamento das custas processuais, o que também foi indeferido por meio da decisão de fl.,56, publicada em 25/5/2017 no Diário da Justiça.

Ocorre que, o Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante possui o claro objetivo de reformar a decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita.

Portanto, sendo que a última decisão que analisou o pedido de justiça gratuita indeferindo-o, foi publicada em 5/5/2017(fl.53), resta evidente a intempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, interposto em 13.6.2017(fl.2) visto que sua interposição se deu após o prazo legal de 15(quinze) dias úteis, previsto no art.1.003, § 5º do CPC.

Por oportuno, importante esclarecer a impossibilidade de o referido prazo ser computado a partir da publicação da decisão de fl.56, tendo em vista que esta versou sobre o indeferimento do parcelamento das custas processuais, não sendo este o objeto do recurso interposto.

3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls.66, em que o desprovisionamento monocrático do Agravo de Instrumento se deu com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

DESEMBARBARGADORA MARIA O CÉO MACIEL COUTINHO  
RELATORA